

**PROJETO DE LEI Nº 073/2026.**

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE, APLICADAS PELO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, EM DOAÇÃO DE SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN**, no uso de suas atribuições legais **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica estabelecida, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, impostas pela autoridade de trânsito municipal, em doação de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta Lei.


Parágrafo Único - O caput desse artigo não será aplicado às multas decorrentes de infração cometida por veículo licenciado em outro Estado.

**Art. 2º.** O direito previsto nesta Lei será facultativo, cabendo ao condutor optar entre a doação de sangue, a doação de medula óssea ou o pagamento tradicional da multa.

**Art. 3º.** Caberá à autoridade de trânsito do Município de Parnamirim/ RN regulamentar quais infrações poderão ser sanadas mediante doação de sangue ou de medula óssea, observando critérios técnicos e legais, limitadas a 2(duas) por ano, para cada condutor.

**Art. 4º -** O condutor, munido do comprovante de doação de sangue ou de medula óssea, deverá dirigir-se ao órgão competente para solicitar a conversão da penalidade, conforme previsto nesta Lei.

Parágrafo Único - O comprovante de doação deverá ser emitido no ato da doação e conter as seguintes informações: nome completo do doador, CPF, data da doação, identificação da unidade de hemoterapia ou de medula óssea, carimbo oficial e assinatura do responsável técnico.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
RECEBIDO  
DATA: 02/04/2026  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal  
Parnamirim/RN - 59140-670  
(84) 99896-0169  
www.parnamirim.rn.leg.br

**Art. 5º** - O não cumprimento das exigências estabelecidas pela autoridade municipal de trânsito implicará a perda do direito à conversão da penalidade, devendo o infrator quitar a multa conforme os meios previstos na legislação vigente.

**Art. 6º** - Esta Lei trata exclusivamente da competência do Município de Parnamirim/RN, não interferindo nas sanções de trânsito impostas pelo Estado ou pelo Governo Federal. O pagamento de multas de trânsito de competência estadual ou federal não será passível de conversão conforme disposto nesta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 16 de abril de 2026

**RODRIGO CRUZ**  
Vereador Autor



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe instituir, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve em doação voluntária de sangue ou de medula óssea.

A medida apresenta caráter inovador e elevado valor social, ao conciliar a responsabilização por infrações de menor gravidade com a promoção de ações de cidadania, solidariedade e saúde pública.

Seu objetivo primordial é incentivar o aumento dos estoques de sangue e de medula óssea nos serviços oficiais de hemoterapia, contribuindo diretamente para salvar vidas e atender à crescente demanda por transfusões e transplantes nos hospitais da cidade e da região.

Trata-se de política pública que alia conscientização social à ampliação do acesso a tratamentos vitais, especialmente em períodos de escassez. A doação voluntária de sangue e de medula óssea constitui gesto de empatia e responsabilidade com o próximo. Contudo, ainda há significativa necessidade de campanhas permanentes e estratégias criativas que estimulem a participação ativa da população nesses atos de solidariedade.

Nesse contexto, a conversão de penalidades leves em ações de doação voluntária apresenta-se como alternativa viável, segura e humanitária. Importa destacar que a medida será de adesão facultativa, assegurando ao condutor infrator a liberdade de escolha quanto à forma de cumprimento da penalidade.

A iniciativa também possui caráter educativo, reforçando a importância do respeito às normas de trânsito, ao mesmo tempo em que oferece um caminho alternativo de reparação social.

Dessa forma, o projeto propõe uma política pública moderna e eficiente, capaz de transformar infrações leves em atos concretos de benefício coletivo, estimulando a solidariedade, o engajamento cívico e a aproximação entre o poder público e a sociedade.

Notadamente, o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, atribuiu aos municípios o exercício das atividades de trânsito de veículos em seus territórios, estabelecendo as condições a respeito, quais sejam a criação de uma unidade de trânsito municipal, instalada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações e a integração ao Sistema Nacional de Trânsito, atendidas as normas, regulamentos e padrões estabelecidos pelo CONTRAN e submetidas as atividades ao acompanhamento e coordenação do Conselho Estadual de Trânsito. Feito isso, passa a caber ao Município a competência para aplicar as multas relativas à circulação, estacionamento, parada, excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, conforme já ocorre em nosso município.

Ressalte-se, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal interpreta o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, prestigiando, como regra geral, as iniciativas regionais e locais,



desde que não afrontem norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Nesse sentido, a Egrégia Suprema Corte ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua ratio decidendi o entendimento de que "as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública".

Trata-se, portanto, de iniciativa que promove a responsabilidade social de forma construtiva, humanizada e com impacto direto na vida de milhares de pessoas.

Diante de todo o exposto, espera-se o apoio e o consenso dos ilustres membros do Colendo Plenário desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 16 de abril de 2026

**RODRIGO CRUZ**  
Vereador Autor



## Memorando 2- 2.502/2026

---

**De:** Caio A. - GAB18

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 22/04/2026 às 09:31:23

**Setores envolvidos:**

GAB18, DPL

### Projeto de Lei

**Prezados,**

Encaminho, em anexo, o Projeto de Lei devidamente numerado..

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

-

Caio Cesar Aguiar de Albuquerque

*Chefe de Gabinete*

**Anexos:**

PL\_CONVERSAO\_MULTAS\_DE\_TRANSITO\_073.pdf



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0C6E-E9AD-CD2D-38FA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO ALBUQUERQUE CRUZ (CPF 073.XXX.XXX-58) em 22/04/2026 12:54:17 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmparnamirim.1doc.com.br/verificacao/0C6E-E9AD-CD2D-38FA>